



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10510.001021/2006-40
Recurso nº : 155.604
Matéria : IRPF – EX(s): 2002 e 2003
Recorrente : JOSÉ GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 09 de agosto de 2007
Acórdão nº : 102-48.703

MULTA QUALIFICADA – APLICAÇÃO. O agravamento da multa de ofício é perfeitamente justificável, não havendo como se lhe imputar caráter confiscatório ou de descumprimento dos princípios constitucionais da razoabilidade ou da proporcionalidade. Sua exasperação se viabiliza não em face e em proporção ao tributo que deixou de ser espontaneamente declarado e recolhido, mas como penalização pela prática de ato que tinha como objetivo burlar o fisco.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEVER 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (suplente convocada), ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA E ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. ausentes, justificadamente, os Conselheiros SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10510.001021/2006-40
Acórdão nº : 102-48.703

Recurso nº : 155.604
Recorrente : JOSÉ GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 003.725.285-20, recorre a este Colegiado contra decisão proferida pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA (fls. 71/72), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03 a 12, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos exercícios de 2002 e 2003, anos-calendário 2001 e 2002, respectivamente.

Consta da Peça Básica, fls. 04 e 05, no quadro "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)", que o lançamento de ofício compreendeu a glosa de dedução indevida de despesas médicas referentes à falsa declaração da existência de pagamentos efetuados à "Polimed – Plano de Assistência Médica e Odontológica", tendo a fiscalização, mediante consulta realizada no site da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, constatado que referida entidade não estaria em funcionamento regular no período em que referidos pagamentos teriam sido efetuados.

A glosa da dedução foi seguida da exasperação da multa de ofício para 150%, considerando a autoridade fiscal ter havido a deliberada intenção do declarante de reduzir fraudulentamente o valor do imposto de renda devido nos períodos fiscalizados.

A Turma julgadora de primeira instância administrativa considerou procedente a cobrança da multa qualificada, ementando sua decisão nos seguintes termos (fls. 71):

"Assunto : Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 2001, 2002
Ementa: MULTA QUALIFICADA. Caracterizado o evidente intuito de fraude, cabe a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%.
Lançamento procedente"



Processo nº : 10510.001021/2006-40
Acórdão nº : 102-48.703

O recorrente foi cientificado dessa decisão em 20 de outubro de 2006 (AR. fls. 73), sendo que já se havia antecipado e interposto recurso voluntário a este Conselho (fls. 81) em 05/10/2006, argüindo, em síntese, que:

1. teria sido *"ludibriado pelo contador que elaborou sua declaração de imposto de renda, considerando ainda que não chegou ao seu conhecimento a existência das despesas citadas"*, mas que, mesmo assim pagara, de pronto, o valor do imposto devido;

2. o *"comportamento dos julgadores de primeira instância fora tendencioso, arbitrário e ilegal"*, não podendo a cobrança de multa ser efetuada *"em patamares superiores aos limiares da razoabilidade"*, fazendo alusão ao art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN em seu favor, e também a citação doutrinária a respeito da aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estariam sendo descumpridos;

3. a multa deveria corresponder a 50% do imposto, sendo confiscatória a cobrança nos patamares em que está sendo exigida, *"pois a pena não deve ser igual ao gravame, mesmo porque, se no próprio Direito Penal não é possível a pena capital, porque haveria o Direito Tributário de aplicar a "pena de talião", pois o descumprimento da obrigação tributária gera o inadimplemento e, por que haveria então a sanção de ser igual ou próxima a exação inicial?"*.

É o relatório.



Processo nº : 10510.001021/2006-40
Acórdão nº : 102-48.703

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Extrai-se do relatório que a matéria sobre a qual o litígio foi instaurado diz respeito à exigência da multa qualificada de 150%, considerando a autoridade fiscal ter havido a deliberada intenção do declarante de reduzir fraudulentamente o valor do imposto de renda devido nos períodos fiscalizados.

Com efeito, os valores declarados a título de pagamentos que teriam sido efetuados à “Polimed – Plano de Assistência Médica e Odontológica Ltda.”, nos anos-calendário de 2001 e 2002, não somente deixaram de ser comprovados, como também se mostraram inexistentes e até mesmo de impossível realização, porquanto a pretensa beneficiária desses pagamentos estava desautorizada de operar planos de saúde desde que seu registro provisório fora cancelado pelo órgão competente, a Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 29/10/1999, conforme consta da Peça Básica, no quadro “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LLEGAL(IS)” (fls. 04).

Em momento algum, seja no curso da ação fiscal ou nas instâncias julgadoras do contencioso administrativo, o contribuinte apresentou prova ou argumento convincente de que sua atitude não foi deliberada, não bastando, para ilidir a acusação da prática do ato delituoso, atribuir sua responsabilidade ao profissional que teria sido por ele contratado para efetuar o preenchimento das suas declarações de rendimentos que posteriormente foram revisadas pela fiscalização.

Na realidade não se está tratando de simples dedução indevida de despesas médicas, conforme alude o recorrente, caso em que seria aplicável a multa de ofício normal. Está-se tratando, isto sim, de caso em que houve a real intenção de reduzir indevidamente o valor do tributo devido manifestada pela inexistência daqueles pagamentos declarados como se existentes fossem. Sendo assim, o agravamento da multa de ofício é perfeitamente justificável, não havendo como se lhe imputar caráter confiscatório ou de descumprimento dos princípios constitucionais da razoabilidade ou

Processo nº : 10510.001021/2006-40
Acórdão nº : 102-48.703

da proporcionalidade. Sua exasperação se deu, portanto, não em face e em proporção ao tributo que deixou de ser espontaneamente declarado e recolhido, mas como penalização pela prática de ato que tinha como objetivo burlar o fisco.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de agosto de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA